



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 374729-85.2013.8.09.0051 (201393747299)

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE
DISTRIBUIÇÃO**

APELADO : FERNANDA MARIA DA SILVA

**RELATOR : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz
de Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM
ESTACIONAMENTO DA EMPRESA.
RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.
DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA
MÍNIMA.**

**1 - Conforme o teor da Súmula 130 do
STJ, a empresa responde, perante o
cliente, pela reparação de dano ou furto
de veículo ocorridos em seu
estacionamento.**

**2 - Embora a finalidade principal da
indenização não seja punir o
responsável pelo dano, mas recompor
ou compensar o lesado, não se pode
negar que a reparação pecuniária possui
caráter dúplice: se por um lado busca**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



2

compensar a vítima, por outro procura punir o causador do dano, que sofrerá um desfalque patrimonial no intuito de desestimular a reiteração da conduta lesiva. Observados, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se o valor indenizatório por danos morais de 10 (dez) salários mínimos.

3 – Verificando que a autora/apelada alcançou o seu objetivo principal, decaindo apenas em parte mínima do pedido, impõe-se a aplicação da regra do parágrafo único, do art. 21, do CPC, o qual determina ao litigante, frustrado na maior parte de suas razões, a responsabilidade de arcar com a integralidade do ônus sucumbencial.

**APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
SENTENÇA MANTIDA.**

DECISÃO UNIPESSOAL

Trata-se de recurso de Apelação interposto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



3

por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** contra a sentença de fls. 126/131, proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Abílio Wolney Aires Neto, na ação de Indenização por danos morais, materiais e psíquicos, movida em seu desfavor por FERNANDA MARIA DA SILVA, cujo pedido fora julgado parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o requerido a ressarcir a parte autora a quantia de R\$ 3.937,85 (três mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), correspondente ao dano material experimentado na espécie, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde o efetivo prejuízo. Condeno o requerido ao pagamento da indenização por danos morais no valor de 10 (dez) salários mínimos, atualizado monetariamente pelo INPC, a partir da data da decisão que fixou o valor reparatório. Os juros moratórios devem incidir a partir da data



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

4

do evento danoso, a teor do enunciado na súmula 54 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).” (cf. fl. 131)

A ação foi proposta com vistas ao recebimento de indenização que a autora/apelada reputa fazer jus, em razão do furto de veículo de sua propriedade, nas dependências da empresa ré.

Segundo alegou a autora, que no dia 24.10.2012, acompanhada de seu marido e filho, conduzia o veículo UNO, placa HOS-6409, se dirigiu ao Supermercado Extra, para efetuar uma compra, deixando o veículo na área destinada ao estacionamento.

Ocorre que, quando retornou, o veículo não mais se encontrava no local estacionado. Dirigiu-se no dia seguinte à 13ª Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia, onde registrou o Boletim de Ocorrência de nº 386/2013.

Encontrado o veículo no mesmo dia do ocorrido, a apelada foi até ao apelante, informar que o mesmo precisava de vários reparos, não obtendo êxito.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

5

Por não se conformar com o teor da sentença ora proferida, a apelante em suas razões aduz que **“não há nos autos qualquer prova cabal de que os recorridos efetivamente tenha entrado no supermercado com o automóvel, nem que o mesmo fora furtado.”** (cf. fl. 134)

Alega que não há configuração da responsabilidade civil por parte da apelante, bem como a ausência de nexo de causalidade, imputando os danos sofridos praticados a terceiros.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença objurgada, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos iniciais, com a inversão do ônus de sucumbência.

A guia de preparo fora acostada à fl. 142.

Recurso recebido em seu duplo efeito, conforme decisão de fl. 143.

Em sede de contrarrazões (fls. 145/149), a apelada refutou os argumentos expendidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção integral da sentença.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

6

Em síntese o essencial. DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo. Por estarem presentes as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de apelação cível contra sentença que condenou a pessoa jurídica de direito privado, ora apelante ao pagamento de R\$ 3.937,85 (*três mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos*) à título de danos materiais e o valor de 10 (dez) salários mínimos à título de danos morais, em reconhecimento de que o automóvel da autora fora furtado no estacionamento do supermercado pertencente à ré, a qual incumbira-se tacitamente pela guarda do referido bem.

Pois bem, após exame acurado de todo o acervo probatório e das argumentações expendidas, não vislumbro prosperarem as pretensões reformistas da irresignação.

No que tange à alegada falta da comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, vejo que os dados contidos no boletim de ocorrência, apresentado conjuntamente com o cupom fiscal (fls. 20/25) são coesos e coerentes em suas datas e horários para se inferir daí



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

7

significativos indícios de que o furto do automóvel, em verdade, ocorrera no estacionamento da parte apelante.

Sob tal contexto, escoreita se apresentou a convicção do Ilustre Magistrado acerca da materialização do ato ilícito e do nexó de causalidade, culminando com a aplicação da já difundida orientação jurisprudencial contida na Súmula 130 do STJ, senão vejamos:

Súmula 130 - “A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.”

Assim, resta evidenciado o acerto do Nobre Magistrado ao imputar à apelante o dever de ressarcir ao autor o prejuízo por ele sofrido em suas dependências.

Sobre o assunto, eis a jurisprudência desta Corte de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO
CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE
DANOS. FURTO VEÍCULO.
ESTACIONAMENTO.
RESPONSABILIDADE DO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



8

**ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FATO
NOVO. 1- O estabelecimento que fornece
estacionamento aos consumidores, ainda
que gratuito, responde objetivamente
pelos roubos e furtos, tendo em vista que
essa comodidade é um atrativo à
clientela. Inteligência da Súmula 130 do
STJ 2 - Não demonstrado nenhum fato
novo ou argumentação suficiente aptos a
modificar o entendimento adotado na
decisão monocrática, torna-se imperioso
o improvimento do agravo regimental,
porquanto interposto à míngua de
elemento capaz de desconstituir o ato
judicial recorrido. AGRAVO REGIMENTAL
CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJGO, APELACAO CIVEL 468791-
30.2007.8.09.0051, Rel. DES. JEOVA
SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA
CIVEL, julgado em 17/12/2013, DJe 1463 de
14/01/2014)

**APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO.
FURTO VEÍCULO NO ESTACIONAMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



9

**DANOS MORAIS. QUANTUM. 1 - É fato incontroverso que a subtração de um veículo pertencente a uma pessoa já idosa, de pouco recurso financeiro, que o utilizava para execução de trabalhos para complementação do parco valor recebido da aposentadoria, causa aflição digna de abalar seu psíquico, impondo-se, assim, uma compensação pecuniária pelo tormento moral vivenciado. 2 - Embora a finalidade principal da indenização não seja punir o responsável pelo dano, mas recompor ou compensar o lesado, não se pode negar que a reparação pecuniária possui caráter dúplice: se por um lado busca compensar a vítima, por outro procura punir o causador do dano, que sofrerá um desfalque patrimonial no intuito de desestimular a reiteração da conduta lesiva. Observados, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantém-se o valor indenizatório (R\$ 6.000,00 - seis mil reais).
APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJGO, APELACAO CIVEL 247490-22.2010.8.09.0175, Rel. DR(A). FERNANDO**



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

10

DE CASTRO MESQUITA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 09/09/2014, DJe 1629 de 16/09/2014)

Destarte, é indubitável que a manutenção de estacionamento em situação irregular, sem o controle de acesso e saída de veículos por parte do prestador de serviços, gera o dever de indenizar por danos ocasionados, em suas dependências.

Assentado o dever de indenizar, resta analisar a tese de desproporcionalidade do quantum fixado.

Válido lembrar que o valor da reparação pelo dano moral é estimativo e, ainda que não possa ser especificamente mensurado em toda a sua extensão, pode ser determinado segundo avaliação razoável do julgador, que não busca a recomposição patrimonial do prejuízo moral, mas uma compensação pelos danos sofridos.

Assim, embora a finalidade principal da indenização não seja punir o responsável pelo dano, mas recompor ou compensar o lesado, não se pode negar que a reparação pecuniária possui caráter dúplice: se por um lado busca compensar a vítima, por outro procura punir o causador do dano, que sofrerá um desfalque patrimonial no intuito de



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - 1ª
SEGUNDA

11

desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Com esse raciocínio, tem-se que o valor de 10 (dez) salários mínimos – foi fixado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, por isso mesmo, ser mantido.

Por derradeiro, a apelante obtempera pela inversão dos ônus de sucumbência. Analisando este ponto, de fato verifico que o autor alcançou o seu objetivo principal, decaindo apenas em parte mínima do pedido, impondo-se, destarte, a aplicação da regra do parágrafo único, do art. 21, do CPC, o qual determina ao litigante, frustrado na maior parte de suas razões, a responsabilidade de arcar com o ônus sucumbencial.

Ao teor das considerações acima delineadas, já conhecido o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, para manter, por seus próprios e por estes fundamentos a sentença fustigada.

Intimem-se.

Goiânia, 28 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

10/MNR